VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; João Glicério de Oliveira Filho; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-175-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade III" reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas instituições e estados brasileiros, promovendo um espaço plural de reflexão sobre os desafios jurídicos relacionados à proteção ambiental, à justiça climática e ao desenvolvimento sustentável. A modalidade virtual proporcionou a estudantes e docentes a oportunidade de compartilhar experiências, resultados de pesquisas e propostas inovadoras, fortalecendo a interlocução acadêmica nacional em torno de temas emergentes e interdisciplinares.

As apresentações abordaram desde políticas públicas de sustentabilidade até questões estruturais relacionadas à função social da empresa, passando por mudanças climáticas, mineração, inteligência artificial, governança ambiental e comunicação de risco. A diversidade temática revela o compromisso do CONPEDI em fomentar debates críticos, inclusivos e atualizados com os grandes dilemas ambientais contemporâneos.

No artigo "Integração de Pagamentos por Serviços Ambientais nas Políticas Públicas: Síntese de Experiências e Desafios no Brasil", Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Luís Henrique Gonçalves analisam a eficácia dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como ferramentas de política pública para o desenvolvimento sustentável em áreas rurais, com ênfase na integração dos PSAs e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

No artigo "Desenvolvimento Sustentável como Princípio Conformador do Estado Democrático de Direito e Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental no Brasil", Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva propõem uma análise crítica do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional estruturante, destacando a omissão estatal diante do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF em ações paradigmáticas.

Em "Mudanças Climáticas e Mineração em Minas Gerais: Desafios para a Saúde Pública nas Regiões Mineradoras", Luana de Jesus Rossi e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza abordam os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde pública em municípios mineradores, ressaltando a intensificação das vulnerabilidades socioambientais.

No trabalho “Inteligência Artificial e Cidades Sustentáveis: Pontos e Contrapontos na Perspectiva das Mudanças Climáticas”, Bruna Monteiro Souza e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza discutem o papel da inteligência artificial na construção de cidades sustentáveis, refletindo sobre suas potencialidades e limitações diante das mudanças climáticas e das desigualdades sociais.

No artigo “Equilíbrio Sustentável: Navegando entre Direitos Humanos, Desenvolvimento e Preservação Ambiental”, Denison Melo de Aguiar, Priscila da Silva Souza e Helder Brandão Góes analisam a relação entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade, com foco na necessidade de práticas ecológicas efetivas para evitar danos ambientais intangíveis.

Em “A Legística como Instrumento de Sustentabilidade: Análise da Exigência de Programas de Integridade na Lei de Licitações”, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Priscila Farias dos Reis Alencar exploram a legística no contexto amazônico e a exigência de programas de integridade prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No artigo “Globalização e seus Impactos Ambientais: Perspectivas Jurídicas para um Desenvolvimento Sustentável”, Amanda Lencina Moraes e José Alberto Antunes de Miranda analisam os efeitos ambientais da globalização, ressaltando desigualdades socioambientais e a urgência de uma governança ambiental baseada na justiça climática.

Em “Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para Preservação de Nascentes: Uma Análise de Implantação de PSA Hídrico no Município de Contagem/MG”, Claudio Borges Santos avalia a implementação do programa “Contagem das Nascentes” e propõe diretrizes para políticas municipais com base em experiências nacionais.

No artigo “O Papel da Escola na Formação de uma Consciência Sustentável: Perspectivas e Desafios Jurídicos Contemporâneos”, Cláudio Antônio Antunes, Claudio Borges Santos e José Adércio Leite Sampaio discutem a importância da educação ambiental nas escolas e os entraves jurídicos enfrentados para sua efetivação.

Em “Função Social da Empresa na Solidariedade Econômica e Finanças Sustentáveis”, Elizeu Luiz Toporoski reflete sobre o papel do setor privado diante da retração do Estado de bem-estar social, destacando a transferência de responsabilidades para as empresas no tocante à sustentabilidade.

No artigo “Sustentabilidade como Valor Orientador da Ordem Econômica e das Decisões Políticas”, Glaucio Puig De Mello Filho investiga a sustentabilidade como valor

constitucional essencial para a orientação da atividade econômica e das decisões políticas, em conexão com o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em “Percepção de Risco e Comunicação sobre Antibióticos como Contaminantes Emergentes”, Juliana Fátima de Aquino Moreira analisa a relação entre percepção de risco, ausência de regulação e impactos ambientais relacionados ao descarte de antibióticos, alertando para a resistência bacteriana e a fragilidade na governança sanitária.

No trabalho “Reflexões sobre a COP de 2025 como Disputa Narrativa e Estratégica”, Chaiane Rebeca Silva de Sousa e Vania Elane Silva de Sousa investigam se o Brasil será reconhecido como potência ambiental ou instrumentalizado como “mercadoria climática” na geopolítica da transição energética.

No artigo “Reconfiguração Empresarial e Vazio Normativo: O PL nº 04/2025 entre a Estética Normativa e a Exclusão da ENEC”, Renato Zanolla Montefusco, Cildo Giolo Junior e Jamile Gonçalves Calissi analisam criticamente o Projeto de Lei sob a perspectiva da sustentabilidade normativa, abordando os efeitos jurídicos e ecológicos da criação do art. 966-A do Código Civil.

Em “Re(pensando) a Comunicação de Riscos em Santa Maria/RS: Uma Análise do Plano de Contingência após as Inundações de 2024”, Francielle Benini Agne Tybusch e Katana do Nascimento realizam um estudo de caso sobre a efetividade da comunicação de risco durante o desastre climático ocorrido em maio de 2024 em Santa Maria/RS.

No artigo “Invisibilidade Reciclada: Direito dos Desastres e a Exclusão dos Coletores nas Políticas Climáticas”, Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Melo Cabral e Fabrício da Silva Aquino propõem uma análise crítica sobre a exclusão dos catadores nas políticas climáticas, articulando os princípios da justiça ambiental, o Direito dos Desastres e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM)

João Glicério de Oliveira Filho (UFBA)

Paulo Roney Ávila Fagúndez (UFSC)

RECONFIGURAÇÃO EMPRESARIAL E VAZIO NORMATIVO: O PL Nº 04/2025 ENTRE A ESTÉTICA NORMATIVA E A EXCLUSÃO DA ENEC

BUSINESS RECONFIGURATION AND NORMATIVE VOID: BILL NO. 04/2025 BETWEEN NORMATIVE AESTHETICS AND THE EXCLUSION OF THE ENEC

Renato Zanolla Montefusco [1]
Cildo Giolo Junior [2]
Jamile Gonçalves Calissi [3]

Resumo

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, apresentada pelo Projeto de Lei nº 04 /2025, parte do pressuposto de que é possível atualizar o regime jurídico empresarial pela reafirmação de princípios clássicos como liberdade de iniciativa, função social da empresa e autonomia privada. No entanto, a hipótese crítica aqui formulada sustenta que tal reforma configura uma reconfiguração semântica, que recodifica a ordem existente sem promover ruptura estrutural, especialmente ao ignorar marcos como a Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC). O objetivo geral deste artigo é examinar criticamente a proposta de reforma sob a ótica da sustentabilidade normativa e da necessidade de uma (eco)identidade empresarial. Como objetivo específico, busca-se investigar os fundamentos retóricos do art. 966-A e suas implicações jurídicas, ecológicas e sociais. Adota-se metodologia exploratória de natureza qualitativa, com método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica crítica e análise normativa. O estudo organiza-se em três eixos principais: (i) a persistência do conceito de insumo como elemento do paradigma extrativista; (ii) o esvaziamento normativo da proposta de reforma empresarial; e (iii) a análise crítica da retórica jurídica do art. 966-A à luz da ausência de uma (eco)identidade normativa. Os resultados preliminares indicam que o PL nº 04/2025 representa uma oportunidade desperdiçada de transição normativa, consolidando o modelo empresarial tradicional sob a aparência de modernização, mas desconectado dos compromissos constitucionais e ecológicos do século XXI.

Palavras-chave: Reforma empresarial, (eco)identidade normativa, Enec, Sustentabilidade crítica, (des)encaixe circular

---

[1] Professor Efetivo da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Coordenador do Núcleo de Estudos em Direito Empresarial e Economia Circular e membro do Grupo de Pesquisa Direito do Devir.

[2] Professor Efetivo da graduação em Direito da UEMG Passos e Professor Pesquisador do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito de Franca (FDF).

[3] Professora Efeitva da graduação em Direito da UEMG Passos e Professora Pesquisadora do Programa de Mestrado da Universidade de Araraquara (UNIARA).

Abstract/Resumen/Résumé

The proposed reform of the Brazilian Civil Code, presented through Bill No. 04/2025, assumes that the business legal framework can be updated by reaffirming classical principles such as freedom of enterprise, the social function of the company, and private autonomy. However, the critical hypothesis formulated here argues that the reform constitutes a semantic reconfiguration, recoding the existing order without promoting structural rupture, particularly by disregarding frameworks like the National Strategy for Circular Economy (ENEC). The general objective of this article is to critically examine the proposed reform through the lens of normative sustainability and the urgent need for a business (eco)identity. Specifically, it aims to investigate the rhetorical foundations of Article 966-A and their legal, ecological, and social implications. An exploratory, qualitative methodology is adopted, with a hypothetico-deductive approach based on critical bibliographic review and normative analysis. The study is structured into three main axes: (i) the persistence of the input concept within the extractivist paradigm; (ii) the normative depletion of the proposed business reform; and (iii) the critical examination of the legal rhetoric of Article 966-A due to the absence of a normative (eco)identity. Preliminary findings indicate that Bill No. 04/2025 represents a missed opportunity for normative transition, reinforcing the traditional business model under a veneer of modernity while remaining disconnected from the constitutional and ecological commitments of the twenty-first century.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business reform, Normative (eco)identity, Enec, Critical sustainability, Extractivist paradigm

1. INTRODUÇÃO

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, apresentada no Projeto de Lei nº 04/2025, promove uma nova redação ao artigo 966 e introduz o artigo 966-A no Livro das Empresas. Tal alteração visa, em sua justificativa formal, à ressignificação do empresário e empresa no século XXI, mediante a enunciação de um rol de princípios empresariais que prometem estimular o empreendedorismo e criar um ambiente jurídico mais favorável ao "desenvolvimento econômico". Contudo, o que se apresenta como avanço normativo esconde, sob a superfície, uma reafirmação da racionalidade produtiva clássica, com roupagem contemporânea e vocabulário gerencial. A empresa permanece como engrenagem do capital – não como agente de ruptura com o modelo em colapso.

A substituição do sujeito "empresário" pelo conceito mais abstrato de "empresa", na proposta do novo *caput* do art. 966 (PL 04/2025), representa uma operação simbólica reveladora: desloca-se o foco da responsabilidade da pessoa para a suposta neutralidade da organização. Entretanto, o caráter político-desenvolvimentista resta oculto em tal neutralidade, pois em nenhum momento dialoga de maneira expressa, ou clara, com as exigências constitucionais e ambientais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque o artigo 966-A, ao elencar princípios como liberdade de iniciativa, autonomia privada e preservação da empresa, ignora de forma explícita os marcos legais da sustentabilidade e a Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC), instituída pelo Decreto nº 12.082/2024. Essa ausência, diante de uma política pública vigente e estruturante, revela não apenas incoerência normativa, mas miopia sistêmica do legislador.

Como afirma Kohei Saito (2023, p. 55), "qualquer tentativa de resolver a crise ecológica com base na lógica da acumulação está fadada ao fracasso". Essa lógica permanece intocada na proposta de reforma. Ao ignorar a ENEC, o PL nº 04/2025 rompe com a coerência exigida pelo próprio sistema normativo: onde há ordenamento, deve haver integração; onde há política pública ambiental, o direito privado não pode silenciar.

A empresa do século XXI precisa ser repensada como parte do tecido socioambiental, e não como ator autônomo de racionalidade econômica isolada. Rubens Requião (2003, p. 19) já afirmava que a atividade empresarial consiste na coordenação dos fatores de produção. Mas, se entre tais fatores ainda se reconhece o "insumo" como elemento neutro e descolado da finitude planetária, então a modernização legislativa se esgota em si mesma.

Este artigo, portanto, parte do pressuposto de que a proposta de reforma contida no PL nº 04/2025, especialmente no art. 966-A, refuncionaliza a lógica do capital sob a estética de princípios, sem efetivamente promover ruptura com os paradigmas que nos conduziram à

emergência climática atual. Ao contrário do que propõe a economia circular – que exige redesenhar o ciclo produtivo com base na regeneração e na interdependência, o projeto consolida uma empresa descolada da biosfera, da justiça intergeracional e das políticas públicas vigentes.

A análise que se segue investiga essa desconexão normativa, a permanência do conceito clássico de insumo e a estetização simbólica dos princípios empresariais como resposta insuficiente aos desafios do século XXI. A hipótese é clara: não se trata de uma reforma transformadora, mas de um ajuste cosmético, funcional à reprodução da acumulação. O artigo 966-A, ao consagrar princípios empresariais aparentemente neutros, reafirma essa lógica sob um novo léxico: liberdade, autonomia, eficiência – mas sem ruptura com o modelo que esgota pessoas, territórios e futuro.

Como já denunciava Karl Marx, "o mistério da forma jurídica é apenas o reflexo do mistério da forma mercadoria" (Marx, 2017, p. 105). A crítica marxiana evidencia que, no âmago da legalidade capitalista, a forma jurídica dissimula relações sociais historicamente determinadas, ocultando dominação sob o signo da igualdade contratual. Na mesma direção, Pashukanis (2001, p. 109) sustenta que "o sujeito de direito é a personificação jurídica da mercadoria", revelando que o direito moderno não é um campo neutro de organização racional da vida social, mas uma estrutura funcional à reprodução da lógica mercantil.

A partir dessa hipótese crítica – de que a reforma proposta no PL nº 04/2025 apenas simula uma transição normativa, ao passo que reafirma e recodifica a lógica empresarial tradicional. Este estudo se desdobra em três eixos interligados, construídos a partir de uma abordagem metodológica exploratória de natureza qualitativa, que permite identificar e problematizar elementos invisibilizados na proposta de reforma empresarial. Esses eixos se desenvolvem por meio de torções epistêmicas disciplinares e interdisciplinares – ou seja, por deslocamentos críticos que tensionam tanto os fundamentos internos do direito empresarial quanto suas conexões com a economia, a ecologia, a filosofia e a teoria crítica. O percurso analítico adota o método hipotético-dedutivo, sustentando uma hipótese inicial (a da permanência simbólica do modelo empresarial tradicional sob a estética da inovação normativa), que é explorada e testada ao longo do texto, à luz de diferentes marcos teóricos e normativos.

No item 2, analisa-se a permanência do conceito de insumo como categoria fundante do modelo produtivo extrativista. Ainda que o discurso empresarial contemporâneo se revista de modernização semântica (ESG, compliance ambiental, neutralidade de carbono), o insumo

segue sendo a matéria inerte e removível da Terra. Se o insumo permanece intocado, é possível afirmar que houve de fato alguma transição de paradigma?

No item 3, examina-se o novo rol de princípios proposto no art. 966-A, observando o esvaziamento normativo que resulta da repetição simbólica de fundamentos já consolidados. No item 3.1, realiza-se uma análise crítica da retórica de cada um dos princípios ali elencados, com base em sua ausência de articulação com a Constituição, a ENEC e os marcos de justiça socioambiental. Estaríamos, afinal, diante de uma normatização simbólica que opera mais como narrativa legitimadora do que como instrumento de transformação?

Por fim, no item 4, aprofunda-se a crítica à ausência de eco identidade no direito empresarial, desvelando como o discurso da sustentabilidade, convertido em linguagem performática, atua como estratégia de acomodação. A estética verde, nesse contexto, serve para disfarçar a ausência de ruptura. O que significa construir um regime jurídico empresarial no século XXI sem qualquer compromisso com os limites planetários, os ciclos territoriais e a justiça intergeracional?

2. O CONCEITO DE INSUMO ONTEM E HOJE: Entre a lógica capitalista e a maquiagem ESG

A nova redação do artigo 966 do Código Civil proposta pelo PL nº 04/2025 mantém a referência clássica à "organização profissional de fatores de produção" como base conceitual da empresa. Ainda que acrescente expressões como "valores sociais do trabalho" e "capital humano", o núcleo estrutural da atividade empresarial permanece inalterado: a empresa continua sendo o ente que articula insumos – sejam naturais, humanos ou tecnológicos – para a circulação de riquezas com escopo de lucro. Trata-se, portanto, de uma refuncionalização simbólica, que atualiza o discurso empresarial sem tensionar sua lógica fundacional. O conceito de insumo, enquanto elemento instrumental da cadeia produtiva, segue operando sob o mesmo paradigma que marcou o século XX: a transformação de tudo – natureza, trabalho, tempo – em valor de troca.

Ao reafirmar essa concepção, o PL nº 04/2025 silencia sobre as transformações paradigmáticas exigidas pela crise ecológica, pela interdependência global dos sistemas e pela existência de políticas públicas estruturantes como a Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC), instituída pelo Decreto nº 12.082/2024. O resultado é a manutenção de um modelo jurídico que reconhece o "fator de produção", mas se recusa a reconhecer o "valor ecológico" como uma dimensão autônoma e normativamente vinculante. Essa omissão não é meramente técnica – ela é sintoma de uma inércia epistemológica do direito empresarial frente às exigências do século XXI.

Durante grande parte do século XX, doutrinadores como Rubens Requião (2003, p. 19), Waldo Fazzio Junior (2002, p. 35) e Waldiro Bulgarelli (2001, p. 42) definiram a atividade empresarial com base na coordenação dos fatores de produção – capital, trabalho, tecnologia e matéria-prima – orientada ao mercado. O insumo, nesse contexto, era percebido como um recurso inerte, disponível à exploração racional, sem questionamento sobre sua origem, limites ou impactos. O direito empresarial assumia, assim, um papel de garantidor da fluidez produtiva e da previsibilidade contratual, sem se ocupar das consequências sistêmicas da mercantilização dos elementos naturais.

Esse modelo de racionalidade jurídica convergia com a hegemonia do paradigma desenvolvimentista, centrado na ideia de progresso econômico como sinônimo de bem-estar. Como afirmou Serge Latouche (2009, p. 23), "o desenvolvimento é o novo nome do destino, uma religião secularizada cujo dogma central é o crescimento econômico contínuo." Nesse ambiente, o insumo tornou-se o símbolo máximo da natureza domesticada – algo que entra na máquina produtiva sem alma, sem história e sem ecossistema.

No entanto, as contradições desse modelo começaram a emergir com intensidade a partir da segunda metade do século XX, impulsionando a consolidação de uma nova gramática constitucional. O art. 225 da Constituição Federal de 1988 passou a afirmar o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição para a dignidade da pessoa humana e para a solidariedade intergeracional. Como lembra Ingo Sarlet (2012), esse dispositivo inaugurou um movimento de "*greening*" constitucional, impondo a todos os ramos do direito – inclusive o empresarial – a obrigação de internalizar valores ecológicos em sua estrutura normativa.

A permanência de uma concepção de insumo como "fator de produção" no PL nº 04/2025 ignora esse movimento constitucional. Ao continuar tratando o elemento natural como matéria bruta a ser extraída, transformada e descartada, o projeto reforça a cisão entre a racionalidade econômica e os marcos jurídicos da sustentabilidade. Trata-se de uma operação de blindagem normativa, em que a empresa é mantida como centro de valorização do capital, enquanto o ambiente é relegado ao papel de substrato técnico.

Para Kohei Saito (2023, p. 82), essa lógica revela o esgotamento do capitalismo verde: "não se trata de tornar a produção mais eficiente, mas de questionar a própria necessidade de produzir em escala destrutiva". Em outras palavras, não basta incluir princípios genéricos como "função social" ou "capital humano" – é preciso subverter a própria lógica que transforma tudo em insumo.

Além disso, ao ignorar por completo a Estratégia Nacional de Economia Circular, o PL nº 04/2025 nega a própria articulação entre direito infraconstitucional e políticas públicas. De acordo com o art. 2º do Decreto nº 12.082/2024, a ENEC tem por objetivo orientar a transição de um modelo linear de produção e consumo para um modelo circular, com vistas ao uso eficiente de recursos, à redução de impactos e à promoção do desenvolvimento sustentável. Em contrapartida o art. 3º do mesmo Decreto estabelece as diretrizes da Estratégica Nacional de Economia Circular e em particular: "(...) IV - a redução da dependência de recursos naturais; e, V - a produção e o consumo sustentáveis;(...)" (BRASIL, 2024).

Fato é que a proposta de reforma do Código Civil e a introdução do rol principiológico insculpido no art. 966-A do Projeto de Lei 04/2025 sequer dialoga com a ENEC, então é factível indagar, com base no Decreto nº 12.082/2024 (ENEC) se o fomento ao empreendedorismo antevê a redução da dependência dos recursos naturais ou propicia a produção e consumo sustentável. Ademais, ainda levando em consideração a Estratégia Nacional de Economia Circular, o art. 4º estabelece objetivos necessários para se alcançar a circularidade econômica, dentre os quais: "(...) I - criar ambiente normativo e institucional favorável à economia circular, por meio: a) do estabelecimento de metas, padrões e indicadores quantificáveis para monitorar a circularidade, observadas as diretrizes de que trata o art. 3º; (...)" (BRASIL, 2024).

Se há a necessidade de se criar um ambiente normativo e institucional que favoreça a economia circular, tal deveria ser observado desde logo como princípio no art. 966-A (PL 04/2025), pois já que se está a (re)formular a atividade empresária para o séc. XXI, é o Código Civil, com suas normas gerais e abstratas que teriam o condão de alicerçar àquelas metas e padrões do art. 4º, I, *a* da ENEC. A busca por indicadores quantificáveis em prol do monitoramento da circularidade carecem ser capilarizadas nos sistema jurídico brasileiro; ao que parece, não é o que se observa no projeto de reforma do Código Civil nesta seara. O silêncio do projeto de reforma frente a essa diretriz evidencia o déficit de integração normativa e o desprezo pela coerência sistêmica do ordenamento.

Essa desconexão normativa revela também uma grave omissão do ponto de vista hermenêutico. Como bem pontua Leonardo Boff (2011), "o novo paradigma é aquele que se orienta pela lógica do cuidado, não da dominação". O direito empresarial, se quiser manter relevância no século XXI, deve ser reinterpretado à luz dessa lógica – e isso exige repensar a figura do insumo como vida e não apenas recurso.

Enquanto os princípios do art. 966-A (PL nº 04/2025) permanecem descolados de qualquer exigência ecológica concreta, o fator natural (insumo) continua sendo extraído, industrializado, queimado, enterrado ou reciclado – mas nunca regenerado. O discurso da

sustentabilidade é capturado como narrativa reputacional, e o insumo segue invisível como sujeito ecológico. Trata-se, portanto, de uma continuidade camuflada: o Projeto de Lei nº 04/2025 não rompe com o paradigma extrativista – apenas o reembala sob a estética da modernização normativa.

3. OS "NOVOS" PRINCÍPIOS EMPRESARIAIS E O RISCO DO ESVAZIAMENTO NORMATIVO

A inserção de um rol de princípios empresariais no artigo 966-A do Projeto de Lei nº 04/2025 apresenta-se como uma tentativa de dotar o direito empresarial de densidade principiológica, conferindo-lhe pretensões de centralidade no ordenamento jurídico privado contemporâneo. No entanto, essa positivação não representa uma inovação real, tampouco um avanço estrutural. Trata-se, antes, de um movimento de reafirmação simbólica da racionalidade liberal, sem ruptura com os fundamentos da acumulação capitalista.

Desde a Constituição Federal de 1988, valores como a liberdade de iniciativa, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente já orientam a atividade econômica. A positivação excessiva e redundante desses mesmos princípios no Código Civil, como faz o PL nº 04/2025, não apenas cria um campo semântico saturado, mas também corre o risco de esvaziar o conteúdo normativo e vinculante que os princípios deveriam ter. Como alerta Sarlet (2012, p. 78), "os direitos fundamentais impõem não apenas limites negativos, mas também exigem prestações positivas e critérios de conformação legislativa." O art. 966-A, contudo, parece ignorar essas exigências, convertendo os princípios em meras declarações de intenção.

Essa dinâmica se torna ainda mais problemática quando observado que os princípios elencados – como liberdade de iniciativa, valorização do capital humano, autonomia privada, limitação de responsabilidade e preservação da empresa – já estavam presentes, de forma implícita ou explícita, no discurso empresarial brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Desta feita, seria factível afirmar que o art. 966-A propõe um decalque desse *ethos*, revestido de *status* dogmático, sem que se questione sua compatibilidade com os desafios ecológicos e sociais do século XXI.

Como já alertava Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 45), "o direito comercial brasileiro funciona como engrenagem do capitalismo nacional, sem tensionar as estruturas que o sustentam." O PL nº 04/2025, ao consolidar esse sistema principiológico, reafirma o direito empresarial como operador da continuidade e não da ruptura. O texto propõe uma estética jurídica que simula modernização, mas na prática apenas ornamenta a lógica liberal de mercado com retórica jurídica polida.

A ausência de qualquer menção à Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC) no art. 966-A é sintomática desse processo de esvaziamento. A ENEC, instituída pelo Decreto nº 12.082/2024, estabelece diretrizes claras para a transição de um modelo linear para um modelo circular de produção, consumo e descarte; neste caminho, o art. 2º (*in verbis*) explicita que o objetivo da política é

> "(...) considera-se economia circular o sistema econômico de produção que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e que se baseia nos princípios da não geração de resíduos, da circulação de produtos e materiais e da regeneração.". (BRASIL, 2024).

A completa omissão da ENEC na proposta de reforma revela, portanto, um grave déficit de coerência normativa e uma recusa em reconhecer as políticas públicas como norteadoras da atuação empresarial. Talvez a afirmação possa evidenciar um apelo dramático, contudo, se no ano de 2024 decidiu-se ser relevante haver uma Estratégia Nacional de circularidade econômica, em 2025 o Projeto de Lei 04/2025, que propõe a inclusão de um rol principiológico, não menciona sequer um elemento de engajamento principiológico à Economia Circular? Ora, se princípio é fonte, e, economia circular se tornou uma estratégia, uma norma geral e abstrata deveria "sorver" de tal fonte para insculpir aquilo que se entende como "(...) ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, (...)" (art. 966-A, PL 04/2025) onde tais negócios, em tese, deveriam ser desde o princípio moldados de maneira circular. Então, o que se está a (re)formular do Direito Empresarial em particular no tocante do desenvolvimento de negócios?

Para Kohei Saito (2023, p. 118), "o capitalismo não pode se tornar sustentável; ele apenas muda de pele para sobreviver." A positivação dos princípios na proposta do art. 966-A (PL 04/2025) opera nesse caminho: muda-se o léxico, não o fundamento. A função social da empresa é evocada sem que se discuta sua concretude diante da emergência climática, da vulnerabilidade social ou da justiça intergeracional. A liberdade de iniciativa é reafirmada sem qualquer contraponto ecológico ou limitação estrutural. A valorização do capital humano é mencionada sem que se aborde a precarização do trabalho e a uberização da economia. É a forma jurídica reencarnando a forma mercadoria, como diria Marx (2017, p. 105), sob um novo vocabulário.

Essa dissociação entre os princípios enunciados e os marcos normativos constitucionais e infralegais, como a ENEC e o art. 225 CF/88, compromete a unidade do ordenamento jurídico. Como adverte Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 89), "o direito moderno funciona como um sistema autorreferente, resistente a rupturas epistêmicas, mesmo

quando confrontado com novas exigências sociais e ambientais." O art. 966-A, ao ignorar essas exigências, confirma essa resistência e consagra o Direito Empresarial como espaço de manutenção da ordem, e não de sua reinvenção. Partir do pressuposto que tal reinvenção surgiu em 2024 com a Estratégia Nacional de Economia Circular seria um pressuposto de validade para a afirmação acima, pois se existem diretrizes (art. 3º) e objetivos (art. 4º) claros expostos no Decreto nº 12.082/2024 para o fomento da circularidade econômica, o que o "novo" rol principiológico do dispositivo, acima mencionado, está a introduzir no ordenamento jurídico brasileiro?

A empresa é tratada como sujeito portador de direitos, mas não como agente responsável por impactos sistêmicos. O empreendedorismo é promovido como valor absoluto, dissociado das condições materiais que o tornam possível. Como sintetiza Eduardo Gudynas (2019), trata-se de uma "ecologia fraca", onde o discurso ambiental não está ausente, mas esvaziado de consequência normativa. A proposta de reforma consolida uma empresa eficiente, mas não justa; competitiva, mas não ecológica; autônoma, mas não comprometida com o futuro comum.

Mais do que uma oportunidade perdida, o art. 966-A representa uma decisão política clara: afirmar a liberdade de mercado como princípio estruturante, mesmo que isso implique silenciar sobre os limites físicos do planeta e as desigualdades estruturais da sociedade. O empreendedorismo exaltado no dispositivo não é o da regeneração, da cooperação ou da justiça – é o da competição, da maximização e da rentabilidade. A função social, quando evocada, permanece atrelada à sobrevivência da empresa, e não à sua transformação em agente de transição ecológica.

3.1. A anatomia da retórica principiológica na proposta do art. 966-A do PL 04/2025

Analisar a atualização da Lei nº 10.406/2002 diante a introdução de um rol principiológico, em tese, vanguardista é necessário. O PL 04/2025 trouxe à baila, no art. 966-A, dez princípios que nortearão, caso o projeto seja aprovado, o comportamento empresarial-econômico no Estado brasileiro; nesse sentido:

> Art. 966-A (...)
> I - da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano;
> II - da liberdade de organização e livre concorrência, da atividade empresarial, nos termos da lei;
> III - da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública;
> IV - da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário;

> V - da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais;
> VI - da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social;
> VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública;
> VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica;
> IX - da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito;
> X - da simplicidade e instrumentalidade das formas." (BRASIL, 2025).

A liberdade de iniciativa é princípio consagrado no art. 170 da Constituição Federal, onde aparece em harmonia com os valores da justiça social, defesa do meio ambiente e função social da propriedade. Ao ser novamente enunciada, agora com a menção à "valorização do capital humano", o texto repete sem inovar, além de se observar que não há qualquer articulação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS 8 e ODS 10), que tratam de trabalho decente e redução das desigualdades. A ideia de capital humano, ao não ser delimitada, pode ser cooptada como justificativa para práticas gerenciais que perpetuam a uberização e a precarização laboral, transformando a autonomia em submissão flexibilizada. O princípio "da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano" (art. 966-a, inciso I, PL 04/2025) se apresenta como um avanço retórico, mas não estabelece vínculos com políticas públicas de inclusão, educação ou proteção laboral, reduzindo-se a um gesto sem eficácia transformadora.

O inciso II do art. 966-A trata "Da liberdade de organização e livre concorrência" e aduz elementos que já compõem o eixo estrutural da ordem econômica prevista no texto constitucional. Contudo, o PL nº 04/2025 os reafirma sem qualquer contrapeso regulatório, ignorando as assimetrias de mercado e os impactos ambientais da competição predatória, pois segundo o próprio *caput* do art. 966-A visa-se o "estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país"; nesse contexto, o princípio silencia sobre práticas anticompetitivas, desleais e concentradoras, além de ignorar o ODS 12, que propõe padrões sustentáveis de produção e consumo. A liberdade de concorrência é exaltada, mas sem correlação com limites ecológicos ou sociais, revelando mais uma vez o uso de uma linguagem de liberdade que não é emancipadora, mas instrumental à lógica do crescimento insustentável.

A "autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública" (art. 966-A, III, PL 04/2025) desvela "novo" princípio que reforça a ideia liberal de que os agentes econômicos sabem o que é melhor para si e devem ser deixados livres

para contratar. Contudo, essa liberdade contratual, se não for compatibilizada com os deveres constitucionais socioambientais, novamente reproduzirá desigualdades estruturais sob a máscara da escolha racional. O PL nº 04/2025 ignora que a autonomia privada deve ser funcional à função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e não um salvo-conduto para a perpetuação de contratos ecologicamente irresponsáveis. A retórica da ordem pública surge como barreira ilusória, pois não se explicita o que seria ordem pública em tempos de emergência climática e colapso da biodiversidade. Certo é que a autonomia privada, neste contexto, deveria estar alicerçada na estratégia nacional de economia circular (ENEC), Decreto nº 12.082/2024.

A autonomia patrimonial resta consignada no rol principiológico proposto no art. 966-A, inciso IV: "Da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário"; fato é que se trata de um dos fundamentos do direito societário, mas sua reafirmação sem limites ou mediações reforça a opacidade empresarial. O texto omite qualquer referência à teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), ignorando sua função como instrumento de proteção do interesse público. Ao não dialogar com os ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes) e 17 (parcerias para implementação de políticas sustentáveis), o PL nº 04/2025 reafirma a proteção patrimonial como valor absoluto, negligenciando o papel da empresa na produção de externalidades negativas e se esquivando do debate sobre responsabilização por danos ecológicos ou sociais.

Em contrapartida, a proposta de reforma do Código Civil (PL 04/2025) não deixou de contemplar no inciso V do art. 966-A a: "limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais; certo é que tal limitação é corolário da autonomia patrimonial, mas sua repetição no texto do projeto, sem qualquer ponderação sobre práticas abusivas, naturaliza a separação entre lucro privado e dano social. Não há referência à necessidade de responsabilização ampliada em contextos de desastre ambiental ou de violação de direitos humanos, como prevê o ODS 16. É factível ponderar que o princípio, em sua forma atual, atua como mecanismo de blindagem, e não como elemento funcional à justiça contratual. Perde-se, assim, a chance de integrar uma visão ampliada de responsabilidade socioambiental no direito societário.

Integrar antevisões de responsabilidade socioambiental no direito societário restam decantadas nas deliberações societárias que, ao seu turno, também estão contempladas no rol principiológico da proposta de reforma (art. 966-A, VI, PL 04/2025): "Da deliberação majoritária do capital social, salvo disposição em contrário no contrato social". Ao reafirmar a regra da maioria, o dispositivo reforça a governança tradicional das sociedades empresárias, sem tensionar os conflitos entre majoritários e minoritários e sem qualquer menção à

democracia econômica. Não há exigência de transparência, nem de responsabilidade social nas decisões deliberadas. O princípio ignora, por completo, os ODS 5 e 10 (igualdade de gênero e redução das desigualdades), ao silenciar sobre inclusão e representatividade. A deliberação majoritária se impõe como norma de eficiência, sem qualquer contrapeso de justiça – outro exemplo de retórica que valida a perpetuação de assimetrias.

Levar em consideração que as assimetrias podem ser corrigidas por políticas públicas (ENEC) é sensato; nesse caminho a proposta do inciso VII, 966-A do referido projeto de lei estabelece a: "força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública"; nesse contexto, o *pacta sunt servanda* é essencial ao direito contratual, mas sem os limites estabelecidos pela função social do contrato e pela boa-fé objetiva, ele se torna instrumento de dominação sob o signo da autonomia. A ausência de qualquer referência aos arts. 421 e 421-A do Código Civil – que já impõem limites à liberdade contratual – revela o caráter redundante e esvaziado do princípio. Em um contexto de emergência climática, contratos que impactam a biosfera não podem ser vistos como acordos neutros. O direito empresarial não pode ignorar a dimensão ecológica da pactuação, sob pena de estar "rendido" a uma percepção de ecologia "oca" (Naess, 1973).

Contudo busca-se a "preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica" (art. 966-A, VIII, PL 04/2025); Esse é, talvez, o princípio mais emblemático da tentativa de compatibilização entre o discurso econômico e a linguagem constitucional. No entanto, o que se entende por "função social" aqui? A proposta não a define, nem a vincula ao art. 225 da CF/88, tampouco à ENEC. A preservação da empresa, se não conectada à justiça ecológica, pode significar a preservação da destruição sistemática. O ODS 9 (indústria, inovação e infraestrutura) e o ODS 12 (produção e consumo sustentáveis) exigiriam uma concepção de função social comprometida com a regeneração – não com a perpetuação do modelo linear.

Mesmo assim, compondo o "novo" rol principiológico, é insculpida a " observância dos usos, práticas e costumes" (art. 966-A, IX) no Projeto de Lei em trâmite; A remissão aos usos e costumes é uma característica clássica do direito comercial/empresarial. Contudo, sua positivação sem critérios pode reproduzir práticas empresariais que contradizem os objetivos de justiça e sustentabilidade. Usos não podem se sobrepor ao marco constitucional ecológico. A tradição mercantil, se desprovida de filtro normativo, pode funcionar como mecanismo de inércia histórica – e não como elemento de flexibilidade útil à vida em comum. Nenhum ODS se realiza por mera repetição de hábitos empresariais antigos.

Por fim, busca-se implementar como princípio expresso a "a simplicidade e instrumentalidade das formas" (art. 966-A, X); certo é que, a valorização da desburocratização é legítima, mas pode servir como argumento para relativizar controles e reduzir a transparência. A instrumentalidade das formas não pode ser pretexto para enfraquecer normas de compliance, controle social e responsabilidade objetiva, especialmente quando falamos de empresas que manejam recursos ambientais ou operam em setores sensíveis. Os ODS 16 e 17 apontam para um modelo de governança transparente e inclusiva – o que não se alcança com mera simplificação descompromissada, mas comprometida com "empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país" (art. 966-A, *caput*, PL 04/2025).

3.2. O esvaziamento normativo: entre a retórica do desenvolvimento e a ausência de identidade ecológica

A expressão "incrementar um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país", constante no *caput* do art. 966-A, revela uma retórica que privilegia a percepção de uma liberdade econômica sem considerar as complexidades e exigências do século XXI. Essa abordagem desconsidera a necessidade de integrar, ou intercambiar, mecanismos que coadunem economia, sustentabilidade e inovação como pilares do desenvolvimento empresarial.

Como destaca Ha-Joon Chang, economista sul-coreano, "os países ricos não ficaram ricos seguindo as políticas que agora recomendam aos países em desenvolvimento" (Chang, 2004, p. 15). Essa crítica evidencia a importância de políticas industriais ativas e de regulação estatal para o desenvolvimento econômico, contrapondo-se à visão de um mercado autorregulado.

Kate Raworth, em sua obra "Economia Donut", propõe um modelo que equilibra as necessidades humanas com os limites planetários, afirmando que "o objetivo da economia deve ser satisfazer as necessidades de todos dentro dos meios do planeta" (Raworth, 2017, p. 38). Essa perspectiva reforça a necessidade de uma abordagem empresarial que considere os impactos sociais e ambientais de suas atividades.

Maria Mazzucato, dialoga com o pensamento acima afirmando que: "o Estado pode e deve ser um agente de inovação e transformação econômica" (Mazzucato, 2013, p. 25). Essa visão destaca o papel do Estado na promoção de inovações disruptivas e na orientação do desenvolvimento econômico para objetivos sociais e ambientais.

Clayton Christensen, autor da teoria da inovação disruptiva, observa que "as empresas que lideram o mercado muitas vezes falham em adotar tecnologias disruptivas porque estão focadas em atender seus clientes atuais" (Christensen, 1997, p. *xv*). Essa análise sugere que a

resistência à mudança pode ser um obstáculo significativo para a adaptação a novas realidades econômicas e tecnológicas. Entrementes, quais seriam as "novas realidades"? Talvez um real pós-desenvolvimento, e nesse caminho:

> (Re)pensar posturas desenvolvimentistas para um possível pós-desenvolvimento circular, alicerçado nos objetivos de desenvolvimento sustentável, torna-se objeto de reflexão neste estudo; perspectivas epistemológicas interdisciplinares respaldam interpretações de realidades complexas atuais que, ao seu turno, são chanceladas por desafios germinados na modernidade, então, vislumbrar a transcendência da modernidade à pós-modernidade, do desenvolvimento ao pós-desenvolvimento, do industrial ao pós-industrial, do extrativismo ao pós-extrativismo etc. desvela ponderações, talvez extemporâneas, para um ecodesenvolvimento, uma eco efetividade e prometeica sustentabilidade. (Montefusco; Sousa; Calissi; Giolo Jr., 2024, p. 184).

Cogitar neste ponto o pós-desenvolvimentismo é estratégico, pois há nuances econômicas que alicerçam a competitividade de Estados-nações para o séc. XXI e, nesse cenário, estaria o Brasil semeando competividade? Diante dessas perspectivas, é evidente que o caput do art. 966-A carece de uma visão estratégica que incorpore a sustentabilidade e a inovação como elementos centrais do desenvolvimento empresarial. A ausência de referência à ENEC e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) reforça o esvaziamento normativo e principiológico do dispositivo, que se limita a reproduzir uma retórica de desenvolvimento desprovida de substância transformadora.

4. A AUSÊNCIA DE (ECO)IDENTIDADE DO DIREITO EMPRESARIAL: Entre a estética verde e o silêncio estrutural

O direito empresarial brasileiro, conforme delineado no PL nº 04/2025, propõe uma atualização do regime das empresas para o século XXI, mas o faz sem considerar as condições materiais, ecológicas e civilizatórias que o novo século impõe. Sob o discurso da "modernização" e do "estímulo ao empreendedorismo", repete-se a lógica jurídica de sempre – centrada na liberdade de mercado, na proteção patrimonial e na fluidez contratual – ignorando a necessária reinvenção da identidade empresarial à luz dos limites planetários.

Ignacy Sachs, em sua formulação clássica sobre desenvolvimento sustentável, afirma: "Todo o planejamento de desenvolvimento precisa levar em conta, simultaneamente, as seguintes cinco dimensões de sustentabilidade: social, econômica, ecológica, espacial e cultural." (Sachs, 1993, p. 37-38). Esse enunciado desmonta qualquer ilusão de que o desenvolvimento empresarial possa ser planejado exclusivamente sob a ótica da eficiência produtiva, mantendo a lógica secular de fatores de produção (art. 966, *caput*, PL 04/2025) inalterada; nesse caminho, afirmar que insumo continua sendo insumo é factível. Fato é que, ao

ignorar as cinco dimensões integradas, o PL nº 04/2025 perpetua um reducionismo que despolitiza o papel das empresas e desmaterializa sua presença territorial e cultural. A ausência da dimensão espacial, por exemplo, impede o reconhecimento de que o território é *locus* de conflitos, saberes e ecologias locais. Já a exclusão da dimensão cultural revela a recusa em aceitar que o modo de produção não é neutro, mas carregado de valores e impactos que vão muito além do lucro.

Bruno Latour, ao refletir sobre a modernidade e suas contradições, provoca: "Você não pode medir o sol, mas você pode medir a fotografia do sol com uma régua." (Latour, 1994, p. 22). A metáfora de Latour desvela a superficialidade da racionalidade tecnocrática que domina os relatórios ambientais e os indicadores de ESG. A aparência de controle substitui a transformação estrutural. No direito empresarial, isso se traduz na produção de normas que se dizem modernas, mas que apenas reproduzem o formato antigo sob novas linguagens – como o próprio rol principiológico do art. 966-A. Mede-se a performance da empresa, mas não se altera sua relação com o mundo. Como consequência, o direito empresarial passa a operar na superfície, insensível às camadas profundas do colapso civilizatório em curso.

Arne Naess, criador da ecologia profunda, distingue: "A ecologia superficial e o ambientalismo superficial são preocupados com a saúde e a afluência das pessoas nos países desenvolvidos. A ecologia profunda, por outro lado, questiona os valores fundamentais da sociedade industrial moderna." (Naess, 1973, p. 95). A crítica de Naess é especialmente pertinente quando observado que o PL nº 04/2025 incorpora um ideal de empresa que visa apenas à preservação de sua própria estrutura funcional, e não à transformação de seus fundamentos. O texto não questiona a natureza da atividade empresarial em si – apenas tenta torná-la mais fluida, mais eficiente, mais "instrumental". Trata-se de uma ecologia oca, performática, que não questiona o paradigma de crescimento infinito. E como alerta Naess (1973), sem questionamento de valores, não há real transição: há, no máximo, gestão do colapso.

Yann Moulier Boutang, ao discutir o novo regime de produção e acumulação, afirma: "O capitalismo cognitivo é baseado na exploração do conhecimento, da informação e da criatividade, transformando-os em mercadorias." (Boutang, 2007, p. 57). A citação é essencial para compreender como a sustentabilidade virou ativo simbólico no circuito empresarial. O PL nº 04/2025, ao ignorar essa lógica de capitalização da imagem, compactua com a estetização do engajamento. A empresa, ao invés de se converter em sujeito ecológico, converte a ecologia em discurso gerenciável. No capitalismo cognitivo, a "função social da empresa" se converte

em "*storytelling*"; os princípios empresariais, em "*branding*"; e o direito, em meio de reprodução dessa linguagem fetichizada.

Paul Hawken, por sua vez, propõe o conceito de "capitalismo natural" como tentativa de compatibilizar economia e ecologia: "O capitalismo natural reconhece o valor do capital natural e busca integrá-lo nas decisões econômicas." (Hawken, 1999, p. 12). A proposta de Hawken, ainda que criticável por não romper com o modelo de mercado, pelo menos reconhece a importância de internalizar os custos ambientais. O PL nº 04/2025, ao ignorar por completo esse tipo de abordagem, revela-se ainda mais atrasado: nem mesmo tenta compatibilizar empresa e ecologia. A noção de "insumo" permanece como abstração – desprovida de contexto, de limite e de consequência. Se até o capitalismo natural reconhece que os recursos ambientais não são infinitos, o direito empresarial brasileiro não pode seguir tratando o planeta como repositório inerte.

Por fim, Herman Daly, um dos pioneiros da economia ecológica, adverte: "O crescimento econômico não pode continuar indefinidamente em um planeta finito." (Daly, 1996, p. 1). A advertência de Daly é a epígrafe de um novo pacto civilizacional que o direito empresarial insiste em não ouvir. Ao reafirmar a liberdade de iniciativa e a valorização do capital humano sem qualquer critério ecológico, o PL nº 04/2025 nega o óbvio: a finitude dos recursos e a urgência de outra lógica de produção. O crescimento empresarial, nos moldes propostos, ainda é tratado como fim em si mesmo – e não como meio subordinado à justiça social e à integridade dos sistemas de vida.

Em suma, o PL nº 04/2025 representa uma oportunidade desperdiçada de reposicionar o direito empresarial como ferramenta de transição estrutural. Ao ignorar as contribuições de Sachs, Latour, Naess, Boutang, Hawken e Daly, o projeto reafirma a empresa como engrenagem — e não como agente de reconexão. O silêncio sobre a ENEC, sobre os ODS, sobre a crise climática e sobre a função regenerativa da economia não é omissão neutra: é sintoma de um direito que ainda não compreendeu o colapso que ajuda a sustentar.

Ao abordar o conceito de fatores de produção (insumo) no direito empresarial, o que está em jogo não é apenas a definição jurídica de um elemento da produção, mas a própria lógica que sustenta o modo de existência da empresa na sociedade contemporânea. O insumo representa aquilo que entra na engrenagem com a única função de ser transformado, desmaterializado, valorizado – e, por fim, descartado. Essa é a racionalidade fundante do capitalismo industrial e da sua tradição jurídica: tratar a natureza como substrato, a vida como matéria-prima, e o território como depósito de recursos. Ainda que o vocabulário jurídico se modernize, a essência continua a mesma. O projeto de reforma do Código Civil, ao não romper

com esse entendimento, repete a visão desenvolvimentista do século XX com um verniz técnico do século XXI.

Mas por que insistir no conceito de insumo em pleno século XXI? A criação de um rol principiológico específico para o direito empresarial parece, à primeira vista, um avanço. Mas sob análise crítica, revela-se como uma manobra semântica que simula profundidade onde há apenas repetição. O problema não está apenas na ausência de princípios ecológicos – mas na própria lógica de positivação desses princípios sem densidade normativa e sem amarra constitucional. Não há pontes com a ENEC, nem com os arts. 170 e 225 da Constituição, tampouco com os ODS ou qualquer marco infraconstitucional de transição justa. Haveria então um pós-desenvolvimento?

Sob uma lente semiótica, esse novo rol de princípios funciona como símbolo de estabilidade institucional num cenário de instabilidade material. A função do signo aqui é ocultar a crise, mascarar o colapso, simular ordem. O direito empresarial, ao invés de ser tensionado por rupturas epistemológicas, é reencenado como um espaço de previsibilidade. Mas a previsibilidade que se pretende vender é de uma ordem morta – não de um futuro em construção. Cria-se, assim, um novo vocabulário para o mesmo vocabulário antigo. O princípio que deveria guiar transformação torna-se enfeite discursivo.

A proposta de inserir um rol de princípios empresariais no art. 966-A (PL 04/2025) pode, à primeira vista, parecer avanço técnico. Mas a ausência de ancoragem constitucional, de diálogo com a ENEC revela um gesto de aparente sofisticação – mas profunda omissão diante as realidades multifacetadas. O que se apresenta como "inovação normativa" nada mais é do que repetição adaptada: a liberdade de iniciativa, a autonomia privada e a função social são relembradas, mas jamais reconectadas com os desafios da economia do século XXI. Faltam as pontes com o art. 225 da Constituição. Faltam os vínculos com o território, o clima, o comum.

No entanto, o que se oculta por trás da aparente inovação normativa? O novo rol de princípios opera como um signo autolegítimo, que mais encena do que transforma. Sob a lente da semiótica jurídica, ele pode ser compreendido como um símbolo de estabilidade institucional num mundo em desestruturação material. O direito passa a oferecer a segurança da linguagem ao custo da renúncia à crítica. Repetem-se os princípios porque sua repetição cria um efeito de ordem – ainda que esta ordem ignore o colapso ecológico, a desigualdade produtiva a financeirização e a mercantilização da vida. O PL nº 04/2025 não orienta rupturas. Ele cristaliza o que já colapsou e convoca o jurista a aceitá-lo com nova gramática. Mas forma sem sentido é só ornamentação.

A decisão de analisar cada princípio individualmente não é apenas didática – é profundamente política. O texto legal não é neutro, e a maneira como os princípios são redigidos, selecionados e combinados expressa uma visão de mundo. O art. 966-A do PL nº 04/2025 não é um simples compêndio de diretrizes técnicas: é um projeto simbólico que define o que deve ser protegido, o que deve ser incentivado e o que pode ser silenciado. A anatomia da retórica é, portanto, um caminho para desvelar aquilo que está escrito com todas as letras, mas não quer ser lido com profundidade.

Dissecar o texto legal não é um exercício de estilo, mas de denúncia. Analisar princípio por princípio, mesmo que de forma breve neste manuscrito, nos permite perceber que muitos deles foram inseridos como forma de reforçar a permanência do modelo tradicional – com leves ajustes semânticos para parecer contemporâneo. A liberdade de organização, por exemplo, não é vinculada a práticas sustentáveis. A limitação de responsabilidade não é ponderada com mecanismos de responsabilização por danos ambientais. A função social da empresa continua atrelada à continuidade da atividade econômica – e não à regeneração de seus impactos. Essa anatomia revela que o texto jurídico é mais do que sua forma: é uma moldura ideológica. E o direito empresarial, ao tentar parecer neutro, apenas reforça a hegemonia da sua estrutura originária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, tal como delineada no Projeto de Lei nº 04/2025, inscreve-se em um momento de profunda tensão civilizatória. A tentativa de atualizar o direito empresarial para o século XXI parte de uma premissa equivocada: a de que basta reorganizar os princípios tradicionais da atividade econômica sob nova redação normativa para que se produza modernidade jurídica. Contudo, como demonstrado ao longo deste artigo, o que se observa é justamente o contrário: uma atualização sem ruptura, uma reorganização sem reinvenção, um movimento que reafirma o velho com a roupagem do novo.

A análise do artigo 966-A e dos princípios nele elencados evidencia que o PL não propõe uma reestruturação da atividade empresarial, mas apenas reforça suas bases tradicionais: liberdade de iniciativa, eficiência econômica, proteção patrimonial e autonomia privada. Esses valores, embora fundamentais em determinado contexto histórico, mostram-se insuficientes diante da crise ecológica, da urgência climática e da necessidade de uma transição sistêmica que reconecte a economia com os limites do planeta. O direito empresarial, nessa proposta, permanece alheio às dimensões da sustentabilidade real – aquela que é social, política, territorial, ecológica e cultural.

A hipótese crítica que orientou este trabalho – de que o PL nº 04/2025 perpetua uma racionalidade empresarial excludente, extrativista e simbólica – confirma-se a cada ausência constatada: ausência de menção à ENEC, ausência de conexão com os ODS, ausência de articulação com o art. 225 da Constituição, ausência de qualquer esforço para redefinir o papel da empresa como ente ecológico, territorializado e intergeracional. O que se apresenta como reforma é, na verdade, um esforço de manutenção. O texto normativo não inova: ele preserva.

Como Ignacy Sachs já advertia, o desenvolvimento sustentável exige a articulação entre cinco dimensões indissociáveis. Nenhuma delas é incorporada de forma efetiva no projeto de reforma. A empresa, tal como proposta, continua a ser uma engrenagem econômica descontextualizada. E quando se insiste em tratar os insumos como elementos neutros da produção, ignora-se que neles estão a biodiversidade, os territórios, os povos tradicionais, os ecossistemas e os conflitos socioambientais. O insumo continua sendo coisa – e não vida. E onde não há vida, não pode haver justiça.

A retórica ESG, tão mobilizada por empresas que desejam parecer comprometidas com a sustentabilidade, esvazia-se ainda mais diante de um ordenamento jurídico que não tensiona suas bases. Governança, neste contexto, transforma-se em fetiche institucional. Como Latour alerta, medir é diferente de transformar. Como Naess nos lembra, a ecologia superficial não basta. E como Moulier Boutang denuncia, a conversão da sustentabilidade em narrativa reputacional faz parte da lógica do capitalismo cognitivo. O que o direito empresarial brasileiro precisa não é de mais princípios, mas de novos paradigmas.

Esse novo paradigma exige o reconhecimento da empresa como ente enraizado nos sistemas de vida – e não apenas nos fluxos financeiros. A empresa precisa ser tratada como um agente com função ecológica, social, intergeracional. E o direito empresarial, se quiser ter relevância normativa, precisa deixar de ser um campo de continuidade sistêmica para se tornar uma ferramenta de transição estrutural. Isso implica romper com o ideal de crescimento infinito, com a comodificação irrestrita da natureza, e com a estetização da responsabilidade empresarial.

A Estratégia Nacional de Economia Circular (ENEC), embora ainda limitada, já aponta para essa transição. Sua ausência no PL nº 04/2025 não é acidental – é um sintoma. Um sintoma de um direito que escolhe não ver, não ouvir, não agir. Um direito que se autolegitima pela aparência de racionalidade, mas que se recusa a se reconectar com o mundo real. Um direito que, como advertiu Boaventura de Sousa Santos, opera como sistema autorreferente, indiferente às rupturas necessárias.

O desafio, portanto, não é apenas revisar um dispositivo legal. É refundar uma área inteira do direito. É transformar o direito empresarial em dispositivo de regeneração, em instrumento de justiça socioambiental, em vetor de reconciliação entre economia e biosfera. Isso não se fará com arranjos semânticos. Isso exige coragem normativa, imaginação institucional e disposição para romper com os dogmas da tecnocracia jurídica.

Se a proposta do art. 966-A é atualizar o direito empresarial, que o faça com verdade. Que reconheça a finitude da Terra, a desigualdade dos territórios, a urgência da crise climática, e o papel das empresas na manutenção ou superação desse colapso. Que não se limite a reorganizar princípios para preservar estruturas – mas que se disponha a questionar, refazer, reconstruir. Porque o que está em jogo não é apenas a ordem econômica. É a possibilidade de futuro. E o futuro não pode ser fundado na reciclagem da normatividade do passado. O que ele exige é ruptura. É recomeço. É ousadia.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. **PL nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9574855&ts=1705252604224&disposition=inline. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.082, de 27 de maio de 2024. Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Economia Circular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12082.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

BOUTANG, Yann Moulier. **Capitalismo cognitivo: a nova grande transformação**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BULGARELLI, Waldiro. **Manual de Direito Comercial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

CHRISTENSEN, Clayton M. **The Innovator's Dilemma: When New Technologies Cause Great Firms to Fail**. Boston: Harvard Business Review Press, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALY, Herman E. **Beyond growth: the economics of sustainable development**. Boston: Beacon Press, 1996.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de Direito Comercial: empresário, sociedades comerciais, títulos de crédito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales**. 2. ed. La Paz: Plural Editores, 2019.

HAWKEN, Paul; LOVINS, Amory B.; LOVINS, L. Hunter. **Natural Capitalism: Creating the Next Industrial Revolution**. Boston: Little, Brown and Company, 1999.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1994.
LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.
MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
MONTEFUSCO, Renato Z.; SOUSA, Cidoval M.; CALISSI, Jamile G.; GIOLO JR., Cildo. Do caos à ordem: pós-desenvolvimento circular pautado na Agenda 2030, p. 181-200, v. 24, n. 18, DOI: 10.53660/CLM-4087-24S18. In: **Ccilium.Org**. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/383770502_From_chaos_to_order_post-circular_development_based_on_the_2030_Agenda_Do_caos_a_ordem_pos_desenvolvimento_circular_pautado_na_Agenda_2030.
MOULIER BOUTANG, Yann. **Capitalismo cognitivo: a nova grande transformação**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
NAESS, Arne. **The shallow and the deep, long-range ecology movement**: **a summary. Inquiry**, Oslo, v. 16, n. 1-4, p. 95-100, 1973.
PASHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do direito e marxismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
RAWORTH, Kate. **Doughnut economics: seven ways to think like a 21st-century economist**. Londres: Penguin Random House, 2017.
REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
SAITO, Kohei. **O capitalismo em ruínas: uma crítica ecológica ao sistema econômico global**. Tradução: André Telles. São Paulo: Ubu Editora, 2023.
SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2006.
STERN, Nicholas. **The economics of climate change: the Stern review**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.